



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 11/11/14

84 TC-021487/026/14

Representante(s): Itamar de Souza Maciel – Município De Paulínia.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável(is): Edson Moura Junior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios, na Prefeitura Municipal de Paulínia. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 03-09-14.

Advogado(s): Arthur Augusto Campos Freire.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **Representação** formulada por **Itamar de Souza Maciel**, munícipe de Paulínia, afirmando, em síntese, que a **Prefeitura Municipal de Paulínia** não disponibilizou alguns editais de pregões presenciais em seu *site* exigindo que os mesmos sejam obtidos diretamente no Departamento de Licitações mediante o pagamento de taxas.

1.2. A **Unidade Regional de Campinas/UR-3** concluiu pela procedência da Representação.

1.3. Notificado, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o Executivo, por seu Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, trouxe aos autos documentação e justificativas, no sentido de que foi dada publicidade ao edital, e que o valor cobrado estava em conformidade com a legislação pertinente.

1.4. O **Ministério Público de Contas** concluiu pela procedência da Representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As razões de defesa apresentadas não são hábeis a afastar as falhas que foram objeto de impugnação pela Representante.

2.2. Os elementos que instruem os autos revelam a procedência parcial dos fatos narrados na peça exordial, na medida em que houve, realmente, cobrança dos editais dos Pregões Presenciais n.ºs. 28, 30, 31, 32, 33, 34 e 36/2013, como condição de participação nos respectivos certames.

2.3. Razão assiste ao Ministério Público de Contas quando afirma que, muito embora haja a possibilidade de cobrança do efetivo custo de reprodução do edital no art. 32, § 5º, da Lei de Licitação, não há previsão para recolhimento desta taxa como condição de participação em licitações, havendo, inclusive, dispositivo na Lei de Acesso à Informação, em seu art. 8º, § 1º, IV, no sentido de que todos os editais devem ser disponibilizados de forma ativa na *internet*, de forma a garantir o livre e gratuito acesso a estes instrumentos para serem baixados de forma eletrônica.

2.4. No caso, tais cobranças contribuíram, à evidência, para o baixo número de participantes nos respectivos certames, demonstrando que a atividade administrativa, à luz dos princípios constitucionais e licitatórios da competitividade, da isonomia, da eficiência e da moralidade, afrontou ao disposto no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei de Licitações.

2.5. Diante do exposto, no mesmo sentido das manifestações do Órgão de Fiscalização e do MPC, **VOTO** pela **Procedência da Representação**, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º. 709/93, e aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Edson Moura Junior**, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucional e legais especificados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, **oficie-se** à **Câmara Municipal de Paulínia**, encaminhando-lhe cópia da decisão para ciência das irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Notifiquem-se, ainda, o atual **Prefeito do Município de Paulínia** para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas face às impropriedades relatadas na fundamentação, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis, e o **apenado** para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO